

Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a lei 13.641/2018

Legal nature of urgency protective measure and law 13.641 / 2018

Anderson Rocha Rodrigues¹

RESUMO

Embora a criação da Lei 11.340 tenha se dado em 2006, existem ainda diversas discussões e controvérsias a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas, presentes, sobretudo nos artigos 18 e seguintes que cuidam da efetiva obrigação do Estado de garantir a proteção e os direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar. A problemática está na natureza jurídica das medidas protetivas, se cíveis ou penais, além da tipificação do fato de descumprir tais medidas protetivas impostas, pois havia dúvidas quanto ao tipo penal do crime de desobediência em tais circunstâncias. Desse modo, o artigo tem como objetivo realizar uma pesquisa bibliográfica a respeito da Lei Maria da Penha e da natureza jurídica das Medidas Protetivas, bem como a sua aplicação e inovações com as mudanças trazidas em 2018 pela Lei 13.641 que incluiu o tipo penal pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, art. 24-A, na Seção IV no Capítulo IV na Lei 11.340/2006, colocando fim às discussões anteriores sobre o enquadramento penal do descumpridor das medidas de urgência impostas pela decisão judicial.

Palavras Chave: Sistema de proteção. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

ABSTRACT

Although the Law 11.340 was created in 2006, there are still several discussions and controversies regarding the legal nature of protective measures. The Emergency Protective Measures, present, especially in articles 18 and following, which take care of the effective obligation of the State to guarantee the protection and fundamental rights of women in situations of domestic and / or family violence. The problem lies in the legal nature of protective measures, whether civil or criminal, in addition to the typification of the fact of not complying with such imposed protective measures, as there were doubts whether we would be facing a crime of disobedience or not. Thus, the article aims to carry out a bibliographic search regarding the Maria da Penha Law and the legal nature of Protective Measures, as well as its application and innovations with the changes brought in 2018 by Law 13.641 that included the penal type for non-compliance. of emergency protective measures, art. 24-A, in Section IV in Chapter IV of Law 11.340 / 2006, putting an end to the previous discussions on the penal framework for non-compliance with the emergency measures imposed by the judicial decision.

Keywords: Protection system. Maria da Penha Law. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Desde a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, ainda hoje existem diversas discussões e controvérsias a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas. A Lei 11.340, de 07 de

¹ Universidade do Estado de Mato Grosso, Unemat, profandersonrocharodrigues@gmail.com

agosto de 2006, prevê em seu 1º artigo a criação de mecanismos que sejam capazes de conter e de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentada nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher (PIMENTEL, 2013, p. 14).

Trata-se de uma Lei que determina as medidas assistenciais para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em seu Título IV, dos Procedimentos, em especial no Capítulo II a Lei Maria da Penha estabelece as Medidas Protetivas de Urgência que podem ser outorgadas em favor da Mulher que se encontra em estado de violência doméstica e/ou familiar e que tem por finalidade a prevenção de novos ilícitos, além de impossibilitar a sua continuidade (CAVALVANTE; RESENDE, 2014).

As Medidas Protetivas de Urgência, presentes na Lei 11.340/06, artigos 18 e seguintes, são ligadas a efetivação da obrigação do Estado de garantir a proteção e os direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar. No entanto, são vários os estudos e pesquisas que vêm sendo realizados e demonstram uma insuficiência no implemento e efetividade das Medidas Protetivas de Urgência pelo Poder Judiciário (AVILA, 2019).

A formulação do problema foi, como não poderia deixar de ser, e em consonância às boas práticas metodológicas da investigação científica, precedida pelo cotejamento do estado da arte do objeto de estudo desenvolvido a partir da pesquisa metodológica dedutiva, fundamentando sua fonte de dados através de bibliografias, livros, artigos científicos e leis, além da pesquisa qualitativa, pois se buscou compreender as constantes mudanças legislativas que buscam aperfeiçoar a luta no combate à violência contra a mulher.

Inicialmente há um breve apanhado histórico que trata do reconhecimento da figura da mulher, que deixou de ser uma propriedade, a responsável pelos afazeres domésticos com o desempenho de um papel de submissão e passou a ser detentora de direitos em igualdade formal com o homem, como instituído na Constituição de 1988.

Em seguida, foi abordado o tema da Violência Contra a Mulher, os avanços com o surgimento, mesmo que tardio em nosso ordenamento jurídico da Lei Maria da Penha, os desafios constantes

de aperfeiçoamento e implemento das medidas protetivas, sua característica jurídica, além da inclusão do tipo penal pelo descumprimento das medidas de proteção impostas.

Por fim, encerrando o esforço dissertativo, foram apresentadas as conclusões.

1 DOS AVANÇOS HISTÓRICOS E LEGAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 Violência Contra Mulher e a Lei Maria da Penha

A objetificação da mulher, junto com a ideia de que esta seria o *sexo frágil*, criou um estigma de inferioridade que embasava um suposto *direito de propriedade* do homem sobre a figura feminina. O papel prescrito às mulheres na família patriarcal burguesa atravessou séculos, quando durante a infância, é vista como propriedade do pai ou dos familiares, na vida adulta passa a ser vista como propriedade do marido, ou seja, a figura feminina deveria ser vista como a cuidadora do lar, do marido e dos filhos. (CECCONELLO, 2003).

Infelizmente, a *Teoria do Patriarcado* está presente em nossa sociedade, a mulher vista como propriedade, vista como um objeto que se pode dispor da maneira que achar mais conveniente pelo marido, sendo esta concepção a base da violência doméstica contra a mulher segundo estudiosos da área das Ciências Sociais.

Todos os escritos legais, históricos, literários e religiosos contribuem para se entender o status desigual da mulher, explicando porque as mulheres foram transformadas em "vítimas adequadas da violência marital". Os únicos papéis permitidos às mulheres no mundo real e no imaginário sempre foram o de esposa, mãe, filha, amante, prostituta ou santa. E quando as mulheres se apresentam com uma identidade distinta da prescrita, a mesma é desvalorizada e castigada. (Hasanbegovic, 2001, p. 56)

A partir do século XIX, com o advento da Revolução Industrial, a Mulher além de ser aquela responsável por cuidar dos afazeres domésticos passou a integrar a classe operária nas linhas de produção das fábricas ávidas por mão de obra. Foi essa, a primeira etapa para que o papel da mulher na sociedade começasse a passar por uma modificação. Junto ao século XX, houve o desenvolvimento dos movimentos feministas, responsáveis por trazer diversas conquistas. Destaca-se no Brasil a importância do movimento que foi o responsável pela criação em 1985 das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (OLIVEIRA, 2019).

Conforme explica Maria Berenice Dias (2019), essa mudança no papel da mulher provocou um efeito de insegurança na sociedade, visto que esta deixa de ter um papel de submissão e passa a ter um papel de luta pela independência, se afastando dos ideais constituídos pela cultura

patriarcal.

Nesse sentido, a obra resultante da pesquisa de Ecléia Bosi (1971), aponta a presença da cultura da mídia no dia a dia das trabalhadoras da Grande São Paulo que sobrepõe à cultura popular através das propagandas que acabam por afastar, domesticar e tirar o foco dos grandes problemas sociais enfrentados, manipulando as massas pelos falsos promotores da *cultura*.

Ainda, conforme Bosi (1971), o consumo literário é restringido ao publicado em jornais, revistas, fotonovelas, horóscopos, vida dos famosos, autoajuda, dentre outros, escolhidos mais por questões monetárias do que algo que aprimore o raciocínio e abra a visão às questões importantes, a exemplo, a violência doméstica. Todo esse aparato tem a clara intenção de alienar a grande massa.

Com o advento da Constituição de 1988, há equiparação formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, 1988), no entanto, a desigualdade é ainda uma característica presente em nossa sociedade. Essa ideia fez com que a violência contra a mulher fosse cada vez mais agravada e invisível aos olhos da Justiça (LIMA, 2019).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) definiu a violência contra a mulher como todos os atos ou condutas que são fundadas no gênero, e que provoquem a morte, o dano ou sofrimento, sejam eles físico, sexual ou psicológico à mulher, na esfera pública ou privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e com medida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (ONU, 1994).

Desse modo, a violência de gênero é aquela que se fundamenta mediante o papel da mulher na sociedade, e não apenas no sexo, considerando que o conceito de sexo está relacionado apenas nas condições biológicas do indivíduo. Sendo assim, esses conceitos, conforme são citados na exposição de motivos da Lei 11.340/06 tiveram como objetivo servir de base para que o legislador pudesse desenvolver meios para a defesa da mulher vítima de violência doméstica.

As diferenças sexuais encaradas como ideologia de gênero acabam por produzir certa naturalização de atribuições sexuais estipulando o papel de cada gênero na sociedade dominada

pelo machismo estrutural e por vezes institucionalizado, abandonando a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres pertencem tão somente ao domínio da natureza, o papel oferecido às mulheres é de submissão e aceitação.

O caso de destaque que obrigou a classe política olhar para o tema da violência doméstica, até então sem a devida importância, foi o caso que deu nome à Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que após anos de agressões acabou por ficar paraplégica depois de uma tentativa duplamente feminicídio no ano de 1983.

Não bastasse a violência cometida pelo ex-marido, Maria da Penha sofreu a violência estatal por parte do Poder Judiciário que levou 20 (vinte) anos para dar solução ao caso.

Somente depois que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a condenação do Estado brasileiro por negligência e omissão seu agressor foi condenado a cumprir a mera pena de 2 (dois) anos de prisão, guardada a gravidade e proporcionalidade dos atos praticados a condenação não se mostrou suficiente.

Contudo, a dimensão que o caso tomou serviu para um bem maior que viabilizou uma proteção maior a todas as mulheres, ainda insuficiente, a mulher vítima de agressão doméstica conta com o esforço legislativo no aprimoramento da legislação de proteção.

Conforme Dias (2020), possivelmente a característica mais importante da Lei 11.340/06, seja o fato de que ela expôs um visível repúdio pelo modo como a violência doméstica vinha sendo tratada pela Justiça no Brasil.

Outro fator importante com o advento da Lei 11.340/06 foram as campanhas de informação que além de alertar as mulheres sobre as características de um relacionamento abusivo quando a maioria dos casos se inicia com um tom de voz exaltado, ríspido e alterado, evoluindo a verdadeiras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1.2 Medida Protetiva de Urgência e a Lei 13.641/2018

Entre os diversos benefícios que foram incorporados ao ordenamento jurídico com a criação da Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência, prevista no artigo 22 possuem um papel de destaque:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio². (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei 11.340/06 trouxe um grande avanço nos procedimentos de afastamento entre a vítima e o agressor que anteriormente eram extremamente burocráticos e ineficazes, pois na grande maioria dos casos a vítima precisava ir até a delegacia, registrar a ocorrência, depois constituir advogado ou ir até a Defensoria Pública para que pudesse intentar a medida cautelar de separação de corpos. A separação de corpos é uma medida judicial que tem por escopo a saída ou a retirada de um dos cônjuges do lar conjugal, por autorização judicial, espontânea ou compulsoriamente (IBDFAM, 2016, online).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência híbrida, ou seja, possuem a competência para processo, julgamento e execução das demandas cíveis envolvendo mulheres em situação de violência. Tais Juizados foram desenvolvidos como fim de responder demandas não somente no âmbito criminal, mas também na esfera cível. Dias (2020), explica que esse entendimento surge da literalidade do artigo 14 da Lei 11.340/06, segundo o qual:

[...] Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, s.p).

A representação da vítima quando realizada para uma autoridade policial desencadeia dois procedimentos distintos: o primeiro, de natureza cível, bem como o inquérito realizado pela polícia. Ao ser realizada a representação na polícia, a Delegacia deverá no prazo de 48 horas remeter o expediente ao juízo, que é, nesse caso uma medida cautelar para que o juiz adote as medidas adequadas, tanto para proteger a vítima, como para adotar medidas punitivas em relação ao agressor.

No dia 04 de março de 2018, houve a publicação da Lei 13.641/18, responsável por introduzir o artigo 24-A na Lei 11.340/06, criando o crime de descumprimento de medidas protetivas de

² Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020.

urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art.24-A:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2018).

Essa foi a segunda alteração legislativa que ocorreu na Lei 11.340/06. Anteriormente, em 2017 a Lei 13.505/2017 inseriu os deveres de não revitimização, ou seja, impedir que vítimas revivam o trauma ou até mesmo que sofram comentários ofensivos ou vexatórios quando da apuração do crime.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

(...)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2017, *grifo nosso*). Assim, o constrangimento da vítima que terá de reviver em sua memória toda a violência sofrida tende a ser amenizado através de um procedimento investigatório mais humanizado.

A Lei 13.641/18 foi resultado de uma proposta realizada em 2015 pela Coordenação Nacional da Campanha de Compromisso e Atitude, à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Essa campanha obteve devida coparticipação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Governo Federal, com o objetivo de ligar o sistema de Justiça a uma aplicação mais eficiente da Lei Maria da Penha (AVILA, 2019).

De acordo com Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 293):

Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que as medidas protetivas de urgência constituem o procedimento mais aplicado pelos Juizados especializados, representando cerca de 60% da atuação deles. Desde 2006, ano de início de vigência da lei, até o ano de 2010 foram deferidas 96.098 medidas protetivas contra 11.659 prisões deferidas, ou seja, existe uma relação média de 1 prisão para cada 8 medidas protetivas deferidas. A prática tem confirmado que as medidas protetivas são uma mostra evidente de que o tratamento prioritário que se pretende dar aos direitos humanos das mulheres na pauta estatal não está em desalinhamento com o esforço de contenção do poder punitivo.

No entanto, uma pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016), referente aos anos de 2006 a 2012, indicou que houve certa relutância no poder Judiciário para deferir as medidas protetivas.

As autoras pressupõem que, tal relutância pode refletir uma tendência patriarcal do sistema judicial frente à violência doméstica, o que dificultaria o deferimento das medidas protetivas que implicam uma interposição no regime de manutenção do lar.

1.3 Natureza Jurídica das Medidas Protetivas e o Crime de Descumprimento

Conforme visto no tópico anterior, a Lei 13.641/2018 modificou a Lei 11.340/2006, passando a julgar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Assim, o ofensor que desrespeitar a medida imposta, comete crime estando sujeito a cumprir pena de três meses a dois anos de detenção. As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da 11.340/06, sendo estas as medidas que o juiz pode determinar visando a garantia da integridade física da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, a saber:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...);
Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: (...);
Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras (...). (BRASI, 2018).

No entanto, os artigos mencionados preveem um vasto rol a respeito das medidas, nãoexistindo uma previsão na lei em relação a sua natureza jurídica, ou ainda, sobre o prazo de duração das medidas. Mediante essa falta de conceituação quanto à natureza jurídica, a doutrina e a jurisprudência passaram a trazer à tona conceitos que podem ser aplicados às medidas protetivas de urgência, buscando assim determinar qual seria a sua natureza jurídica. Contudo, ainda não existe um consenso (ALMEIDA, 2014).

Conforme Ávila (2019), a análise dos requisitos comprovativos para que seja realizada a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como a sua relação quanto ao tempo estão intrinsecamente ligadas quanto à definição de sua natureza jurídica. Existe, desse modo, uma grande discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Por um lado, existem diferentes autores que acreditam que se trata de uma medida de natureza cível. Outro grupo, as consideram como medidas cautelares inominadas, ou tutela de aparo *sui generis*, tendo essa uma natureza acautelatória especial. Existem aqueles que acreditam que tais medidas são consideradas híbridas, e por fim, existe o grupo que divide as medidas protetivas em: criminais e cíveis.

Lima (2011) explica que, tal discussão é vista como algo equivocado e desnecessário, visto que, as medidas protetivas não são apenas instrumentos para garantir os processos, seus objetivos, antes de tudo, visa à proteção aos direitos fundamentais, prevenindo e evitando a continuidade

da violência contra a mulher e a sua presença em uma situação que a favoreça. Assim, as medidas protetivas de urgência não são, via de regra, a preparação para uma ação judicial, ou um elemento que vise um processo, mas sim, a proteção da mulher vítima da violência doméstica que necessita de urgência na apreciação do estado de perigo que se encontra. Não são raros os casos em que a demora na apreciação, ou até mesmo o descumprimento pelo agressor das medidas de proteção impostas resultam em verdadeiras tragédias anunciadas.

Sendo assim, as medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, ou ainda, naquelas de frequentar determinados ambientes, à pessoa que foi imputada ainda irá manter a sua liberdade geral, tendo somente uma restrição em relação aos direitos da mulher, dentro de uma área pequena comparado ao espaço em que este ainda poderá tramitar livremente.

Entende-se então, pela natureza da restrição que essa não é considerada como criminal, visto que as medidas protetivas podem ter uma natureza cível de obrigação de não fazer.

Caso existisse uma restrição mais efetiva quanto à liberdade de locomoção, como são os casos de prisão domiciliar ou de monitoramento eletrônico, essa passa a ser conduzida pelo Sistema Criminal, seguindo as garantias de controle determinadas por esse sistema (ÁVILA, 2019).

Prado (2009) compreende a medida protetiva como uma lei penal, a despeito do empenho sobre ela pare ser consolidada como um Estatuto que seja apto a compor um sistema micro de disciplina jurídica quanto às questões que são relacionadas com a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diniz (2014) compreende que a competência cível que é determinada pela Lei Maria da Penha aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, se separa dos procedimentos intrínsecos às medidas protetivas, quanto aos demais casos dessa área extrapenal, devem ser resolvidos dentro das Varas de Família e Cível, variando conforme a matéria a ser apreciada, que comumente é feita através de processo de conhecimento abrangendo todas as questões que devem ser avaliadas e determinadas de modo definitivo.

No capítulo II da Lei 11.340/06 onde estão presentes as medidas relacionadas, existe, uma única medida de natureza criminal e é aplicada em situações extremas, que é a prisão preventiva do agressor, tendo como finalidade a garantia da execução das citadas medidas protetivas, Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006).

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 11.340/06 é considerada um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Dentre seus dispositivos mais importantes, destacam-se os que tratam das medidas protetivas de urgência, sendo entendidas como providências que o juiz ou a autoridade policial, a depender das circunstâncias do caso, podem estabelecer a fim de garantir a integridade física, psicológica, patrimonial, moral e sexual da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.

No entanto, não foi definida pela lei a natureza de tais medidas, o que levou a diversas discussões. A partir das discussões apresentadas neste artigo, compreende-se que para uma mais abrangente proteção da mulher em situação de violência, as medidas protetivas descritas na Lei 11.340/06 são de natureza cível, de caráter satisfativo, e assim, desvinculadas de inquéritos ou de processos cíveis ou criminais, devendo seu prazo ser estendido durante o tempo que for preciso.

A natureza das medidas de proteção é considerada criminal quando é determinada a prisão preventiva, sendo este um importante dispositivo para a proteção e defesa da ofendida, em especial, quando os demais meios foram insuficientes para efetivação da decisão judicial bem como da proteção da vítima.

A Lei 13.641/2018 que modificou a Lei 11.340/2006, e passou a julgar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Tema esse que, também tem levantado discussões quanto a natureza jurídica de tais medidas. Levando todos esses aspectos em consideração, espera-se que cada vez mais exista um consenso e uma melhor aplicação das medidas protetivas, pois, o combate à violência contra a mulher é fundamental em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. A. C. de. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência como fato típico**. Bahia, nov. 2014. Semana do Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_como_fato_tipico_artigo_359_do_codigo_penal_versus_crime_de_desobediencia_-_pablo_almeida_0.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2020.

ÁVILA, T. B. de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**. RBCCRIM VOL. 157 (JULHO 2019). 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96C1DD8B5016C1F30F889112E>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acessado em 15 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.505 de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acessado em 15 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.641 de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acessado em 15 de janeiro de 2021.

BOSI, Ecléa, *Cultura de Massa e Cultura Popular: leituras de operárias*, Petrópolis: Vozes, 1973.

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, janeiro-abril/2014.

CECCONELLO, A.M. (2003). Resiliência e vulnerabilidade em famílias em situação de risco. **Tese de Doutorado em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

Aspectos Cíveis e Processuais Cíveis da Lei N. 11.340/06. 2019. [online]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_816\)18__aspectos_civis_e_processuais_civis_da_lei_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_816)18__aspectos_civis_e_processuais_civis_da_lei_11.34006.pdf)> Acesso em 13 de agosto de 2020.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. In: PARESCHI, A. C.C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Orgs.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

HASANBEGOVIC C. **Violência marital em Cuba: princípios revolucionários vs viejas**

creencias. Canterbury: Canterbury University Press; 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. IBDFAM. **CPC 2015 simplifica separação de corpos.** 2016. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/5930/CPC+2015+simplifica+separa%C3%A7%C3%A3o+de+corpos>> Acesso em 13 de agosto de 2020.

LAVIGNE, R. M.; PERLINGEIRO, C. **Das medidas protetivas de urgência:** artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, F. R. de. **Dos procedimentos:** arts. 13 a 17. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, S. M. M. O Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas. **Rev. Âmbito Jurídico.** 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-descumprimento-demedida-protetiva-de-urgencia-e-suas-implicacoes-juridicas/>> Acesso em 13 de agosto de 2020.

MENEGHEL, S. N. et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cad. Saúde Pública,** Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 743-752, abr. 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010211X2011000400013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 de agosto de 2020

OLIVEIRA, N. C. S. **Medidas protetivas de urgência:** consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. (Monografia) Faculdade de Direito. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2019.

PIMENTEL, S. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Cedaw 1979. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. 2013. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em 13 de agosto de 2020.

PRADO, G. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

Recebido em: fevereiro de 2021.

Aprovado em: abril de 2021.

Como citar este trabalho:

RODRIGUES, A. R. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a lei 13.641/2018. **Zeiki,** Barra do Bugres, v. 2, n. 1, p. 101-112, (2021).